



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Caxambu

Parecer Técnico IEF/NAR CAXAMBU nº. 21/2021

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: DUBAI CAXAMBU JARDIM ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA			CPF/CNPJ: 26.672.701/0001-60	
Endereço: AVENIDA DAS ANDORINHAS, Nº 269, SALA 16			Bairro: CIDADE JARDIM	
Município: LAGOA DA PRATA	UF: MG		CEP: 35.590-000	
Telefone: (37) 3261-3714		E-mail: obras@empreendimentosdubai.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: TERENO URBANO - GLEBA 02 - CHÁCARA CAXAMBU			Área Total (ha): 2,0113	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.617			Município/UF: CAXAMBU - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,003084		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,003084	ha	506604	7570367
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura	Captação e condução de água em meio urbano		0,003084	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Mata Atlântica	Urbanização			0,003084
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 02/02/2021				
Data da vistoria: 18/02/2021				

Data de emissão do parecer técnico: 23/02/2021

2.OBJETIVO

Analisar requerimento de Intervenção Ambiental, para a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área e 0,003084 ha de preservação permanente - APP, localizada no imóvel urbano denominado Terreno urbano - Gleba 2 - Chácara Caxambu, município de Caxambu - MG. A intervenção tem como plano de utilização pretendida a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água no meio urbano.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel urbano relacionado a intervenção ambiental requerida, está situado no município de Caxambu, denominado por Terreno urbano - Gleba 2 - Chácara Caxambu, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caxambu, sob a matrícula nº 10617, livro 2, com área de 2,0113 ha.

O imóvel é constituído por áreas de pastagem e remanescentes de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente.

Segundo a IDE-SISEMA, o imóvel está inserido na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Grande, bioma Mata Atlântica, relevo Planalto do Alto Rio Grande, solo PVd1, clima Tropical Brasil Central, mesotérmico brando - média entre 10 e 15° C, semi-úmido 4 a 5 meses.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,55% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se coberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,003084 ha de preservação permanente - APP, localizada no imóvel urbano denominado Terreno urbano - Gleba 2 - Chácara Caxambu, município de Caxambu - MG.

Área 0,003084 ha: Inicia-se a descrição no vértice V01 nas coordenadas E: 506604 e N: 7570367; deste segue sentido sudeste por divisa livre (linha da APP) numa extensão de 5,38 metros e Az: 245°2'7.93", confrontando com o LOTEAMENTO JARDIM ALICE II, até o vértice V02 nas coordenadas E: 506599 e N: 7570365; deste volve à direita e segue por divisa livre numa extensão de 7,24 metros e Az: 356°42'33.83", confrontando com o interior da propriedade (pastagem – APP), até o vértice V03 nas coordenadas E: 506599 e N: 7570372; deste volve à direita e segue por divisa livre numa extensão de 5,00 metros e Az: 88°21'45.97", confrontando com o mesmo, até o vértice V04 nas coordenadas E: 506604 e N: 7570372; deste volve à direita e segue por divisa livre numa extensão de 5,11 metros e Az: 176°42'33.83", confrontando com o mesmo, até o vértice V01, onde deu início e finda esta demarcação.

Taxa de Expediente: R\$ 571,59 - 25/11/2020

Taxa de Expediente complementar: R\$ 35,79 - 26/01/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação da biodiversidade: Especial
- Prioritária para recuperação: Alta
- Unidade de conservação: Sem restrições
- Grau de conservação da vegetação nativa: Muito baixa
- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica: Sem indicadores

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Realizada aos 18 dias do mês de fevereiro de 2021, acompanhado pelo responsável técnico do processo.

Foi vistoriado a área requerida para a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, localizada no imóvel urbano denominado Terreno urbano - Gleba 2 - Chácara Caxambu, município de Caxambu.

O imóvel é constituído por áreas de pastagem mista e áreas revestida por vegetação nativa em diferentes estágios de desenvolvimento e sucessão ecológica.

O imóvel bem como a área requerida para a intervenção ambiental, estão inserida em declive, num terreno de suaves ondulações, rodeado por áreas de pastagem, áreas revestida por vegetação nativa e áreas urbanizada.

A intervenção ambiental requerida, trata-se, de uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,003084 ha de preservação permanente coberta por gramínea (brachiaria), para a construção de um dissipador de energia para o escoamento superficial das águas pluviais do loteamento residencial Jardim Alice II.

A obra visa promover a dissipação de energia de fluxos d'água escoados, de modo a reduzir os riscos dos efeitos de erosão na própria obra ou nas áreas adjacentes, promovendo a drenagem da água provinda da chuva para o sistema hídrico local de forma adequada e segura. A estrutura é projetada para operar sob o escoamento nas condições máximas de entrada e velocidade da água no loteamento, dimensionadas conforme a intensidade do desague no sistema de drenagem natural do imóvel.

A intervenção, consistira em obra de engenharia civil, mediante a construção de dissipadores de energia de águas pluviais de alvenaria de forma manual, conforme projeto de drenagem pluvial apresentado no processo.

A obra tem por objetivo a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água no meio urbano, visando a diminuição da velocidade do escoamento das águas pluviais das estruturas hidráulicas e nas saídas de galerias do loteamento residencial Jardim Alice II, para sua micro-bacia, de modo a evitar a ocorrência de desgaste ou erosão do escoamento das águas pluviais principalmente nas situações de chuvas intensas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área do imóvel bem como da área requerida para a intervenção ambiental, encontra-se num relevo de planalto, inserido numa topografia em declive num terreno com suaves ondulações.

- Solo: A área do imóvel bem como da área requerida para a intervenção ambiental, encontra-se em solo classificado como Pvd1 - Argissolos. Este solo é constituído por material mineral, apresentando horizonte B textural imediatamente abaixo do A ou E, com argila de atividade baixa ou com argila de atividade alta conjugada com saturação por bases baixa e/ ou caráter alítico na maior parte do horizonte B.

- Hidrografia: A área do imóvel encontra-se com suas drenagem voltada a Bacia hidrográfica do Rio Grande, Micro-bacia do canal do Bengo na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH): GD4 - Bacia do Rio Verde.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área do imóvel está inserido no bioma da Mata Atlântica, representado pela cobertura florestal nativa de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

A área de intervenção requerida, encontra-se em área de pastagem urbanizada.

A mata ciliar existente no imóvel foi classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágios diferentes de sucessão ecológica, classificado como secundária de regeneração.

Não haverá supressão de vegetação nativa em remanescente de floresta da Mata Atlântica.

- Fauna: Segundo o estudo apresentado para os grupos faunístico de mastofauna, avifauna, herpetofauna de ocorrência na área de influência do empreendimento.

A área do empreendimento está inserida dentro da área urbanizada do município de Caxambu, o que pode ocasionar a redução do fluxo de fauna silvestre em função da antropização e da formação de ambientes não favoráveis a suas condições de vida.

As espécies existentes na área são generalistas ou seja animais que apresentam hábitos alimentares variados, alta taxa de crescimento e dispersão, vivem em áreas de vegetação aberta e secundária, tolerantes e capazes de aproveitar diferentes recursos oferecidos pelo meio ambiente e pelo homem.

Não foram identificadas no levantamento espécies endêmicas, vulnerável ou em extinção conforme lista de ammais ameaçados de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo estudos apresentado, não há alternativa técnica e locacional, para o escoamento das águas pluviais provinda das áreas de maiores declividade do empreendimento, de forma adequada, a não ser por meio de construção de dissipadores de energia de águas pluviais, que necessariamente passaram pela área de preservação permanente do imóvel, em pontos de baixo impacto ambiental.

Conforme Plano de Utilização Pretendida apresentada para a intervenção ambiental em APP requerida, a obra visa disciplinar adequadamente o escoamento superficial das águas pluviais do loteamento residencial Jardim Alice II para sua micro-bacia, de forma que a drenagem da água provinda da chuva não prejudique o sistema hídrico local afluente do canal do Bengo.

Em fase dos estudos apresentado e observado em vistoria, não a alternativa técnica e locacional para a obra, sem a intervenção em APP, justificada pela topografia, dimensionamento e intensidade do desague e pelo fluxo e sistema de drenagem natural do imóvel.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Não foi identificado no ato da vistoria, danos nem riscos ao meio ambiental, decorrente da intervenção ambiental requerida, como deslizamento de barranco, assoreamento de curso d' água, movimentos de massa rochosa entre outras definidas como de risco.

A obra não apresenta impacto ambiental relevante sobre o meio físico e biótico do imóvel.

Não a existência de UCs cadastrada no sistema de unidades de conservação num raio de 3 km da área do empreendimento.

Conforme informações apresentada, foi realizada consulta a Prefeitura Municipal de Caxambu, não sendo verificado restrições para a Área de Preservação Permanente requerida para a obra.

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, para fins de captação e condução de água, em que a Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 permite sua realização, por considerar atividade de baixo impacto.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais decorrentes da intervenção ambiental requerida, estão relacionados com a movimentação do solo e processos erosivos sobre o solo e recurso hídrico.

Medidas Mitigadoras:

- Adoção de práticas sustentáveis ao meio ambiente;
- Promover a proteção e a conservação da biodiversidade, água e solo presentes no imóvel;
- Desenvolver a intervenção em APP, de forma a minimizar os impactos a paisagem, solo e recursos hídricos;
- Dar destinação adequada a terra oriunda da movimentação de terra, evitando seu carreamento ao curso d água;
- Promover ações a evitar possíveis processos erosivos ao solo e curso d' água promovendo a estabilidade do solo e qualidade da água;
- Utilização de maquinas e equipamentos adequados de forma a garantir a prevenção de vazamentos de óleos, graxas e combustíveis;
- Aplicar boas práticas nas atividades do imóvel;
- Adotar ações que não ofereça risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- Atender as recomendações técnicas para a implantação e execução destinadas à compensação ambiental da área a ser recuperada;
- Intervir somente na área autorizada;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais eficiente na área do empreendimento;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle a erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL**015/2021****6.1. Relatório**

Foi requerida a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água no meio urbano, junto ao imóvel urbano denominado "Terreno urbano - Gleba 2 - Chácara Caxambu", localizado no Município de Caxambu/MG, onde está matriculado junto ao CRI sob o nº 10.617.

Foi recolhida a Taxa de Expediente (Doc. SEI 24750452 e 24750454).

O empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 5.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2. Análise

Trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para captação e condução de água em meio urbano.

No presente pedido, antes de adentrar ao mérito, devemos observar alguns elementos para a correta instrução e caracterização da competência autorizativa, a seguir.

6.3. Da Competência para Autorização

A localização do empreendimento – rural ou urbana – é elemento caracterizador de competências entre os entes federativos – Estado e Município.

A Lei Complementar nº. 140/11 estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesta citada Lei Complementar, as competências administrativas dos Municípios foram estabelecidas junto ao art. 9º, onde chamamos atenção ao inciso XV, a qual disciplina que *observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.*

Por sua vez, referida norma, em seu art. 8º, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, licenciados pelo Estado ou localizados em Unidades de Conservação Estaduais, exceto APA.

Portanto, ressalvadas as competências expressamente estabelecidas à União e aos Estados, a competência para a regularização das intervenções ambientais localizadas em meio urbano são dos municípios.

Contudo, o art. 15 da LC 140/11 determina a atuação supletiva do Estado somente quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município.

Ainda, esta atuação supletiva deve expressamente ser solicitada pelo Município, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 da LC 140/11.

Consta no processo, a DECLARAÇÃO nº 001/2021 - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, assinada pelo Secretário de Meio Ambiente de Caxambu/MG, informando que o Município declinou temporariamente de sua competência originária para intervenções ambientais em perímetro urbano, encarregando o requerente de encaminhar solicitação ao órgão ambiental estadual competente (Doc. SEI 24750466).

6.4. Do Declínio da Competência Originária Municipal

Urge apontar que a permissão para a evocação da atuação supletiva do Estado para autorizar a intervenção de competência municipal é medida excepcional, pois a Deliberação Normativa COPAM 213/2017, em seu art. 6º determina que: *“Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.”*

Destarte, registre-se no presente controle processual que é obrigação legal dos Municípios se estruturarem para exercer sua competência originária em face dos impactos ambientais locais, em atendimento aos comandos da Lei Complementar 140/11.

6.5. Da Intervenção Ambiental

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a intervenção ambiental requerida com sendo de baixo impacto em seu art. 3º, inciso III, permitindo a intervenção junto ao seu art. 12. Vejamos os dispositivos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.6. Da Autorização Ambiental

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção requerida, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, aprovou os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional e de compensação por intervenção em APP.

Posto isso, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

No Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA deverão constar as medidas mitigadoras e compensatórias.

O Núcleo de Apoio Regional (NAR) deverá oficiar o Ministério Público competente, acerca do declínio de competência do Município de Caxambu, para que o Ilustre Promotor de Justiça tenha ciência do ocorrido em face do art. 6º da DN COPAM Nº 213/2017.

Ato contínuo, o NAR deverá oficiar a Prefeitura Municipal de Caxambu, informando sobre a comunicação feita ao Ministério Público e solicitando informações quanto ao andamento das medidas tomadas para implementar a estrutura municipal necessária para exercer plenamente as competências previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em uma área de 0,003084 ha, localizada na propriedade Terreno urbano - Gleba 2 - Chácara Caxambu, município de Caxambu - MG.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF, apresentado anexo ao processo, em área de 0,0035 ha, na modalidade de reflorestamento seguida pela regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Tendo como coordenadas de referência (UTM, Sirgas 2000), a descrição no vértice C01 nas coordenadas E: 506362 e N: 7570374; até o vértice C02 nas coordenadas E: 506355 e N: 7570376; até o vértice C03 nas coordenadas E: 506358 e N: 7570382; até o vértice C04 nas coordenadas E: 506362 e N: 7570380; deste até o vértice C01, onde deu início e finda esta demarcação.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, os tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	60 dias após a finalização do cronograma apresentado para a execução do PTRF
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até a conclusão do projeto

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alberto Pereira Rezende

MASP: 1147827-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Pereira Rezende, Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 03/03/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25722357** e o código CRC **5D7961F5**.